



Processo Licitatório: PE 017/2025

Interessado: Secretaria Executiva Municipal de Saúde - SEMSA

Valor estimado: R\$ 1.292.389,72

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TONNER E CARTUCHOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA” mediante Registro de Preço, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Despacho da Secretaria Municipal;
- c) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- d) Termo de Reserva Orçamentária;
- e) Estudos Técnicos Preliminares - ETP;
- f) Termo de Referência - TR;
- g) Entre outros;

É a síntese.

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

A presente manifestação tem como objetivo assessorar a autoridade responsável na fase inicial da licitação, no controle prévio de legalidade, conforme disposto no artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

O foco desta análise está na viabilidade jurídica do Registro de Preço PE 017/2025-SRP, antes da formalização do contrato, sem abranger aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, em conformidade com o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

Neste momento, a Administração Pública encontra-se na fase preparatória, realizando os estudos e levantamentos necessários para embasar o registro de preço, de forma a assegurar segurança jurídica, transparência e conformidade com a legislação vigente.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

A Licitação é regulada pela Lei nº 14.133/2021, especialmente pelos seguintes dispositivos:

- Art. 82 – Define o Sistema de Registro de Preços (SRP).
- Art. 86 – Permite que órgãos e entidades públicas não participantes da licitação original possam aderir à ata, mediante autorização do órgão gerenciador e anuência do fornecedor.
- Art. 95 – Exige formalização contratual para fornecimento parcelado de bens e serviços.
- Art. 54 e 94 – Determinam a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial.
- Decreto Federal 11.462, de 31 de março de 2023 – Regulamenta o art. 82 ao art. 86 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.
- Decreto Estadual nº 3.813, de 1º de abril de 2024
- Instrução Normativa SEGES nº 65, de 7 de julho de 2021.
- Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022.

Além disso, devem ser observadas normativas federais, estaduais e municipais, bem como as diretrizes do Tribunal de Contas competente sobre registro de preços.

III. ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES

Fundamentação da Necessidade de Contratação no ETP

A descrição da necessidade de contratação no Estudo Técnico Preliminar (ETP) está pouco fundamentada, sendo necessária uma maior explanação sobre os motivos que justificam a aquisição ou serviço pretendido. Recomenda-se detalhar melhor os impactos



da realização da contratação, bem como os benefícios esperados com a sua implementação.

Alerta sobre Especificação de Marcas no ETP:

A menção direta a marcas específicas (ex.: Epson, Brother, Cooler Master) em processos licitatórios pode configurar restrição indevida à concorrência, violando os princípios da isonomia e da livre competição previstos na Lei 14.133/2021.

A prática limita a participação de fornecedores que oferecem produtos equivalentes, além de favorecer monopólios e inflacionar preços. Para evitar impugnações ou anulação do processo, recomenda-se substituir a referência a marcas por especificações técnicas claras (ex.: desempenho, compatibilidade, dimensões), acompanhadas da cláusula "ou equivalente", desde que tecnicamente justificável.

Caso a marca seja indispensável, é obrigatória a fundamentação técnica detalhada no edital, conforme § 1º do art. 6º da Lei 14.133/21, sob pena de caracterizar vício no procedimento e responsabilização do gestor.

Designação do Fiscal e do Gestor do Contrato

Sugere-se que a designação do fiscal e do gestor do futuro contrato seja realizada o quanto antes, em conformidade com as disposições do decreto estadual aplicável, conforme tópico II. Essa medida visa garantir a adequada gestão e fiscalização da execução contratual desde o seu início.

Ausência de Indicação Explícita do Modo de Disputa no TR

O Termo de Referência (TR) não menciona expressamente o modo de disputa a ser adotado. Para garantir maior clareza e transparência, recomenda-se a inclusão expressa desse elemento no documento, conforme as normativas vigentes.

Erro Material no Valor Estimado, no Termo de Referência (TR):

Verifica-se, nos autos administrativos (fl. 91), erro material no valor estimado da contratação, possivelmente decorrente de equívoco de transcrição ou cálculo. A inconsistência prejudica a exatidão do processo, podendo gerar questionamentos sobre a legalidade e transparência do certame.



Recomenda-se a imediata retificação do valor, conforme art. 113 da Lei 14.133/2021, que prevê a correção de vícios formais para garantir a regularidade do procedimento e a segurança jurídica da contratação.

Ausência dos Termos "Minuta" na Ata e no Edital

Na parte referente à ata e no edital, não consta o termo "minuta". Para assegurar a correta identificação e referência do documento, recomenda-se a inclusão desse termo onde for pertinente.

Menção ao Favorecimento da Lei Complementar 123/2006 no Edital:

É imprescindível que o edital explicita, de forma clara e detalhada, os benefícios e o tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Isso inclui a aplicação de margens de preferência, a reserva de cotas mínimas em licitações e demais mecanismos que favoreçam a participação competitiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

A transparência nessa divulgação assegura a conformidade legal, fortalece a competitividade e evita questionamentos sobre a isonomia do processo, cumprindo o disposto no art. 42 da LC 123/2006 e nas diretrizes da Lei 14.133/2021.

Alerta sobre Garantias Processuais e Critérios de Desclassificação:

É fundamental assegurar no edital o direito à ampla defesa e ao contraditório aos licitantes, conforme preveem as normas legais e as diretrizes dos Tribunais de Contas. Qualquer decisão que impacte os participantes deve permitir manifestação prévia e fundamentada, evitando nulidades por cerceamento de direito.

Além disso, a desclassificação de propostas inexequíveis deve ser expressamente regulamentada no instrumento convocatório, com critérios objetivos e transparentes (ex.: incompatibilidade técnica, preço manifestamente inferior, descumprimento de exigências).

O edital, como "lei entre as partes", obriga-se a detalhar esses procedimentos, conforme art. 35 da Lei 14.133/2021, garantindo segurança jurídica e aderência aos princípios da legalidade e da motivação. A omissão dessas regras pode resultar em recursos, atrasos ou até anulação do processo por vício formal.



IV. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO PREPARATÓRIA

Os procedimentos preparatórios são fundamentais para garantir a regularidade e eficiência da licitação. A observância de cada etapa, desde a justificativa da necessidade, passando pela verificação da economicidade e obtenção das autorizações formais, confere transparência e segurança jurídica ao processo, evitando riscos de impugnação ou questionamentos por órgãos de controle.

E como determina o *Enunciado 31 do II Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal*, a adoção de modelos padronizados de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR) pelos órgãos públicos é uma prática essencial para garantir uniformidade na documentação, reduzir inconsistências e otimizar a eficiência em licitações, sobretudo em compras compartilhadas.

A padronização facilita a integração entre diferentes entidades, assegura maior transparência e agiliza a análise comparativa de propostas, além de minimizar retrabalhos e riscos de impugnações. Essa abordagem, alinhada às diretrizes da Lei 14.133/2021, reforça a racionalização de recursos e a conformidade legal, fortalecendo a gestão pública com processos mais previsíveis e alinhados às necessidades coletivas.

Dessa forma, a correção das pendências indicadas contribuirá para a robustez do processo administrativo, permitindo que a contratação se desenvolva de maneira plenamente alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade. Recomenda-se que essas pendências sejam sanadas antes da formalização do contrato.

V - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima.

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, nos termos do Enunciado BPC nº 5, da AGU.

Por fim, destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu
Procuradoria Geral do Município

praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o Parecer. S.M.J.

São Félix do Xingu, 10 de março de 2025.

Werbti Soares Gama
OAB/PA 15.449
Procurador-Geral do Município de São Félix do
Xingu
Decreto nº 107/2025